



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 19.2019.CPL.0351757.2018.018220

MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-EPP, CNPJ N.º 28.254.636/0001-89, EM 12 DE JUNHO DE 2019. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Não conhecer** da oposição formulada pela empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-EPP**, CNPJ N.º 28.254.636/0001-89, no certame alusivo ao **Pregão Presencial n.º 5.006/2019-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para reforma do Prédio-Sede da Promotoria de Justiça de TABATINGA/AM, em terreno localizado na Avenida da Amizade, s/n.º, Brilhante, Tabatinga/Amazonas, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas no Edital e seus anexos*; para,

b) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões recursais, por sua não apresentação no prazo fixado, esta Pregoeira pelo **princípio da precaução** decidiu apresentar as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, **MANTENDO-A** no sentido da **habilitação** da empresa MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ N.º 24.342.072/0001-85;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de intenção recursal interposta pela licitante **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-EPP**, CNPJ N.º 28.254.636/0001-89, em oposição ao ato declaratório/constitutivo, respectivamente, de aceitação da proposta ofertada pela licitante **MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ N.º 24.342.072/0001-85, no interesse do **Pregão Presencial n.º 5.006/2019-CPL/MP/PGJ**, do tipo menor preço global, concernente ao **Processo SEI n.º 2018.018220**, que teve por objeto a *contratação de empresa especializada para reforma do Prédio-Sede da Promotoria de Justiça de TABATINGA/AM, em terreno localizado na Avenida da Amizade, s/n.º, Brilhante, Tabatinga/Amazonas, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas no Edital e seus anexos*.

2.1. Da Manifestação de Intenção Recursal

No dia 12/06/2019, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irredimida manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Fundamentações do Recurso.

Erro na aplicação do BDI na planilha sintética, não sendo considerada alíquota de 17,75% do BDI de equipamentos;

No item "Engenheiro Civil", foi cotado valor do salário para apenas 6 (seis) horas, sendo que o projeto básico indica o período integral de permanência na obra, ou seja, 8 (oito) horas.

Balanco patrimonial com índice de liquidez geralmenor que 1 (um);

Atestado de capacidade técnica indica o profissional Matheus, diligenciar o mesmo, com demonstração da anotação de responsabilidade técnica.

2.2. Das Razões de Recurso/Desistência

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 17/06/2019, 23h59min.

Assim, no prazo proposto, a empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-EPP**, CNPJ N.º 28.254.636/0001-89, deixou de apresentar / encaminhar suas alegações de inconformismo, restando, portanto, **deserto o recurso**, nos termos do subitem 11.4 do instrumento convocatório.

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 24/06/2019, prazo transcorrido *in albis*.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Oportunamente, registre-se importantíssimo julgado manejado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcritos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02. (STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.)

Neste sentido, aliás, manifesta-se parte da doutrina:

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...)

O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. **Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.** (grifamos) (SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 349).

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exige a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irrisignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade. (grifamos) (SANTANA, Jair Eduardo. *Recurso no pregão – parte II. Revista O Pregoeiro. Curitiba. Abril 2007. p. 12*).

- a. o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões de recurso. Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. (...)
- b. o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões de recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. **Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.** (grifamos) (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694*.)

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela sua ciência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. **Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade** – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente (grifamos). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154*.)

Diversamente, outros prestigiosos entendimentos merecem igual análise. Sobre a situação do licitante manifestar intenção de recorrer e não interpor, posteriormente, o recurso no prazo legal, comenta Sidney BITTENCOURT:

A nosso entender, nesse caso, dar-se-á a decadência, uma vez que ocorre o claro perecimento do direito por decurso de prazo, em face do não exercício no interregno indicado pela lei. Já na hipótese do licitante manifestar intenção de recorrer, sendo-lhe negado acesso aos autos, o prazo há de ser suspenso, até que haja disponibilização. (BITTENCOURT, Sidney. *Pregão Presencial – Comentários ao Decreto nº 3.555/2000 e ao Regulamento do Pregão, atualizado pelo Decreto nº 7.174/2010. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 196*.)

Cita ainda este mesmo autor (p. 188-189), o entendimento adotado por Renado Geraldo MENDES, o qual com propriedade defende que:

- a. A Lei nº 10.520 não deixa dúvida de que o prazo a ser concedido, após o término da sessão, é para apresentar razões de recurso. Logo, **se existe tal prazo, é porque o recurso não é interposto na sessão, senão teríamos dois momentos para interpor recurso, o que é um despropósito.** Portanto, o Decreto Federal nº 3.555 é ilegal quando estabelece prazo para apresentação de memoriais. O prazo é para apresentação de recurso e não para apresentação de memoriais, e não é de três dias úteis, mas de três dias corridos;
- b. **A manifestação da intenção de recorrer deve ser feita na sessão. No tocante à motivação da intenção de recorrer, esta deve ser apenas sintética para fins de registro em ata. Os motivos apontados não significam, sob o ponto de vista jurídico, que as razões de recurso foram apresentadas, pois deverá ser concedido prazo de três dias para a interposição do recurso.** A não indicação das razões de fato e direito (motivação) que sustentam a intenção de recorrer não invalida a sessão nem impede que se possa recorrer;
- c. A eventual indicação da motivação da intenção de recorrer não vincula o licitante a ela. Ademais, **no prazo de três dias, o licitante recorrente tem absoluta liberdade de constituir as**

suas razões recursais. Não poderá o pregoeiro, em virtude da recusa ou ausência de indicação da motivação, deixar de conceder o prazo para a interposição de recurso;

d. É restritiva e, portanto, ilegal a exigência de interposição do recurso na própria sessão. Se existe um prazo previsto, após o encerramento da sessão, esse deve ser para o exercício do direito de recorrer e não para apresentar memoriais;

e. O pregoeiro não pode exercer nenhum juízo de admissibilidade em torno da motivação da intenção de recorrer com o propósito de inviabilizar o exercício do direito, pois isso equivaleria a apreciar o mérito do recurso; e

f. A interposição de recurso, na modalidade Pregão, é escrita e não verbal. A interposição deve efetivar-se no prazo de três dias (grifamos) (MENDES, Renato Geraldo. A interposição de recurso na modalidade pregão. ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba, n. 119. Janeiro 2004. p. 48.).

A jurisprudência também se manifesta sobre a celeuma. Veja-se os exemplos a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. **Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais.**

- O Decreto 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas **não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.**

- **Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.**

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada. (Grifamos). (TRF5 - Primeira Turma. Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL 2006.05.00.070597-8. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto). DOU 15/04/08.)

Administrativo. Pregão. Recurso. Razões Escritas. Nãooferecimento. Continuidade do Certame. Regularidade Fiscal. Comprovação. Filial. Art. 29, inc. III da Lei 8.666/93.

I. Manifestada a vontade de recorrer da decisão que inabilitou a apelante no Pregão, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, o certame tem continuidade.

II. É legal a decisão que inabilitou a impetrante do certame, porquanto participa da licitação pela sua filial situada em Blumenau/SC, da qual caberia a comprovação da regularidade fiscal, e não da matriz, em Osasco/SP. Interpretação que se confere ao art. 29, inc. III da Lei de Licitações, cuja redação constou do item 6, "g" do Edital.

III. Apelação conhecida e improvida. Unânime (grifamos) (TJ/DF - 4ª Turma Cível. APC 20033011118435-4. Relatora.: Desª. Vera Andrighi. DOU 13.06.05)

De qualquer sorte, para alguns, a não apresentação das razões recursais, conforme se manifesta o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra *Leis de Licitações Comentadas*, 9 ed., Salvador: Juspodivm, 2018, opera a preclusão administrativa, observando-se ainda o parágrafo 2.º do artigo 63 da Lei n.º 9.784/99 (Regulamenta o Processo Administrativo Federal), *in verbis*:

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Do mesmo modo, tais disposições foram repetidas pela legislação estadual (LEI N° 2.794, DE 06 DE MAIO DE 2003), a seguir transcrita:

Art. 64 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer intimará os demais interessados para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações.

Art. 65 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - pela falta de interesse de agir;

V - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

De todo o exposto, dadas as divergências de entendimento encontradas, há que se sopesar o seguinte: a Administração deve avaliar cada caso concreto com ponderação e racionalidade. Portanto, esta Pregoeira vislumbrando *princípio da precaução* decide apresentar as motivações das decisões tomadas no decorrer do certame, em estrita observância ao artigo 20, § único do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.1. ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-EPP, CNPJ N.º 28.254.636/0001-89

Sem embargos, restou prejudicada a análise das razões de irrisignação da empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-EPP, CNPJ N.º 28.254.636/0001-89**, quanto à habilitação da empresa ora impugnada.

A priori, em que pese a não apresentação das razões recursais, esta Pregoeira passa a analisar a manifestação de intenção recursal, conforme segue.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa insurge-se quanto à habilitação da empresa **MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ N.º 24.342.072/0001-85**. No caso concreto, o questionamento nos remete à quatro específicas indicações, abaixo pormenorizadas:

1) Erro na aplicação do BDI na planilha sintética, não sendo considerada alíquota de 17,75% do BDI de equipamentos: submetido a análise técnica através do **MEMORANDO N° 228.2019.CPL.0344475.2018.018220** de 25/06/2019, tendo recebida manifestação do setor técnico competente e demandante através da **INFORMAÇÃO N° 57.2019.DEAC.0366849.2018.018220**, de 12/08/2019, nos seguintes termos, *in literis*:

"(...)

R.: Muito embora o BDI para equipamentos não esteja explicitado na proposta orçamentaria apresentada, o BDI para equipamentos foi considerado na CPU apresentado pela empresa **MSM Engenharia e Construção Ltda.0329963**, assim como seu detalhamento também foi apresentado0329964

"(...)"

Nesse sentido, considerando a análise exarada pelo Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo, Sr. Paulo Augusto de Oliveira Lopes, reputo como esclarecido o argumento, sendo a informação suficiente para rechaçar as razões de impugnação do recorrente.

2) No item "Engenheiro Civil", foi cotado valor do salário para apenas 6 (seis) horas, sendo que o projeto básico indica o período integral de permanência na obra, ou seja, 8 (oito) horas: submetido a análise técnica através do **MEMORANDO Nº 228.2019.CPL.0344475.2018.018220** de 25/06/2019, tendo recebida manifestação do setor técnico competente e demandante através da **INFORMAÇÃO Nº 57.2019.DEAC.0366849.2018.018220**, de 12/08/2019, nos seguintes termos, *in literis*:

(...)

R.: O valor apresentado pela empresa **MSM Engenharia e Construção Ltda. 0329963** faz referencia há engenheiro cotado por mês, portanto não há como através da análise a partir deste documento verificar se o que a empresa **Orion Serviços Técnicos Eirelli – EPP** fala, não se trata de apenas de especulação, a pura análise em função do valor apresentado não pode ser usado como taxativo uma vez que o Responsável Técnico pela empresa, engenheiro de obras e proprietário da empresa se confundem na mesma pessoa, portanto a remuneração do Engenheiro Civil de Obra Junior, item 1.1 pode variar em função do arranjo financeiro entre os três elementos;

(...)

Por outro lado, categórico o que dispõe a Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Nesse sentido, considerando a análise exarada pelo Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo, Sr. Paulo Augusto de Oliveira Lopes, em total harmonia a legislação correlata, reputo como esclarecido o argumento, rechaçando as razões de impugnação do recorrente, também nesse quesito.

3) Balanço patrimonial com índice de liquidez geral menor que 1 (um):

Compulsemos o Instrumento Editalício através do que determina seu Item 9 - DA HABILITAÇÃO, sobretudo pelo subitem 9.3.2, *in verbis*:

9.3.2 **Deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados no Balanço Patrimonial ou pelo SICAF, for igual ou inferior a 1, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 31, da Lei 8.666/93. (g.n.)

No que se refere à irrisignação da recorrente, muito embora o índice de liquidez geral da recorrida (doc. 0339713, fls. 55), encontre-se em exatos 0,95, o Patrimônio Líquido indicado em seu Balanço Patrimonial (doc. 0339713, fls. 51), é de **R\$ 1.483.960,11** (31/12/2018).

Por outro lado, o valor estimado para a contratação em tela versa em R\$ 99.254,75 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Em que pese o estipulado pelo subitem 9.3.2 do Edital a empresa deveria então comprovar patrimônio líquido não inferior a R\$ 9.925,47 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), em muito ultrapassado pelo Balanço Patrimonial interposto pela empresa **MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ N.º 24.342.072/0001-85 (doc. 0339713).

Dessa forma, reputo como superado este item de irresignação da recorrente, posto que desnecessárias maiores digressões.

4) Atestado de capacidade técnica indica o profissional Matheus, diligenciar o mesmo, com demonstração da anotação de responsabilidade técnica.

Nesse sentido, verifico que nos documentos de habilitação colacionados em sessão pública pela recorrida (doc. 0339713) encontram-se presentes a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em nome do Sr. Matheus Felipe de Oliveira Lobato, e ainda a Certidão de Acervo Técnico do Profissional Matheus Felipe de Oliveira Lobato referente às Anotações de Responsabilidade Técnica referente aos Atestados de Capacidade Técnica interpostos.

Muito embora existam divergências doutrinárias acerca da exigência de que as licitantes devam apresentar atestado de capacidade técnica registrado no CREA, a corrente majoritária, corroborada pelo Acórdão 205/2017-TCU, entende que no que se refere às licitações de obras e serviços de engenharia, a empresa licitante deve ter seu registro no CREA, por motivo da sua atividade; o profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no CREA; e quem deverá **registrar** atestado no CREA é o **profissional** responsável técnico. Ou seja, não existe previsão legal para exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes por meio de registro dos atestados junto ao CREA, vejamos:

Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal;

Considerando que não pode a Administração, emissor do próprio atestado, deixar de reconhecer aquilo que o atestado está indicando de forma material, em razão de métrica diferente entre a exigência editalícia e a indicada no atestado;

Considerando que o contrato foi assinado em 14/12/2016 e possui vigência de 19/12/2016 a 19/12/2017, inviabilizando a adoção de medida cautelar;

Considerando que a diferença de preço entre a proposta da ora representante e a empresa contratada é de R\$ 35.000,00, o que constitui apenas 0,6% do valor do contrato (R\$ 5.835.000,00), o que demonstra que o custo de desfazer o contrato e gerar um novo certame acabaria eliminando esse potencial ganho, sem considerar o transtorno gerado pelos dias sem contrato ou eventual contrato emergencial, além de eventual indenização a ser paga pela rescisão do contrato.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários, adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.177/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que se abstenha de prorrogar o Contrato Dirac/Fiocruz 35/2016, firmado com a empresa São Carlos Ar Condicionado Ltda., em razão das falhas verificadas no Pregão Eletrônico 28/2016, bem como que inicie o novo certame com a antecedência necessária para evitar a necessidade de prorrogação e/ou contratação emergencial, dando ciência à Secex-RJ quando da celebração do novo contrato;

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

1.7.2. falha na análise dos atestados da licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., uma vez que, apesar de o item 8.7.2 do edital exigir atestado com prazo mínimo de um ano, o item 8.7.3.2 do edital permitiu a apresentação de atestado com prazo inferior, na hipótese em que o contrato tinha

prazo de vigência inferior, razão pela qual a soma de dois atestados de seis meses consecutivos, como foi o caso, atende ao requisito do item 8.7.2 do edital;

1.7.3. falha na análise do atestado da licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., uma que o atestado relativo ao primeiro contrato emergencial, em que pese não indicar o quantitativo de aparelhos objeto da manutenção, por indicar o número de postos de trabalho alocados – portanto, utilizando-se de métrica diferente – refere-se ao mesmo objeto do segundo contrato emergencial, que atende ao exigido em relação ao número de aparelhos, com o agravante que a Fiocruz foi a própria emissora do atestado, dúvida que, se houvesse, poderia ser facilmente dirimida internamente, caracterizando ofensa ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.6.

ACÓRDÃO N° 205/2017 - TCU - Plenário
in: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/205%252F2017/%20/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=5ef11760-a7d2-11e9-99f0-179451f69115>

Ademais, quanto a este item, manifestou-se o setor técnico competente:

"(...)

R.: Os atestados de capacidade técnica apresentados na habilitação 0339713 demonstram que o senhor **MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA LOBATO** é capacitado para realização dos serviços e ainda a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT está sempre vinculada a uma ART, portanto esta diligência é desnecessária.

"(...)"

Nesse desiderato, verifico que a requerida cumpriu devidamente os mandamentos do item 9.4 do Instrumento Editalício, bem como a doutrina de melhor escol e em estrito cumprimento aos ditames do ACÓRDÃO N° 205/2017 - TCU, razão pela qual entendo que melhor sorte não logrou o argumento da recorrente.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta **PREGOEIRA** quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, em que pese prejudicado as razões recursais, pelo princípio da precaução, esta subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial pela **habilitação da proposta** ofertada pela licitante **MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ N.º 24.342.072/0001-85**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 13 de agosto de 2019.

ALINE MATOS SARAIVA

Pregoeira – Portaria n.º 0515/2019/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/08/2019, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0351757** e o código CRC **CD1834F8**.

